

Ciências Sociais e Direito 2

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)



Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
---	--

C569	Ciências sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 2)
------	--

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-7247-263-0
DOI 10.22533/at.ed.630191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A IMPORTÂNCIA DA MONITORIA PARA OS INTERESSADOS NA DOCÊNCIA	
Ingrid Pita de Castro Barbosa	
Rafael Azevedo de Amorim	
Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Filho	
Anderson Pereira de Araújo	
Ana Beatriz Lima Pimentel	
DOI 10.22533/at.ed.6301916041	
CAPÍTULO 2	6
MONITORIA ACADEMICA: DESAFIOS E SOLUÇÕES EM UM CASO PRÁTICO	
Ana Patrícia Holanda de Lima (ID)	
DOI 10.22533/at.ed.6301916042	
CAPÍTULO 3	11
DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA O JOVEM	
Francilda Alcantara Mendes	
Polliana de Luna Nunes Barreto	
Francisca Vilândia de Alencar	
DOI 10.22533/at.ed.6301916043	
CAPÍTULO 4	20
EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESAFIOS ATUAIS	
Erisangela Nunes Hohenfeld Santos	
Teresa Cristina Ferreira De Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.6301916044	
CAPÍTULO 5	33
LINGUAGEM HERMÉTICA, DISCURSO JURÍDICO E BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.6301916045	
CAPÍTULO 6	43
MONTEIRO LOBATO: um diálogo entre a literatura e o Direito a partir da obra O presidente negro	
Luiz Carlos de Sá Campos	
DOI 10.22533/at.ed.6301916046	
CAPÍTULO 7	56
A PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL E O DIREITO	
Augusto Ramon Simão Maia	
Wagneriana Lima Temóteo Camurça	
DOI 10.22533/at.ed.6301916047	
CAPÍTULO 8	75
BLOQUEIO DO WHATSAPP NO BRASIL COMO QUESTÃO DE DIREITO INTERNACIONAL	
Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves	
Marcus Vinicius Martins Brito	
DOI 10.22533/at.ed.6301916048	

CAPÍTULO 9	85
ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DO COMBATE AO BULLYING, CYBERBULLYING E CYBERSTALKING PELOS PODERES CAPIXABAS – PODER LEGISLATIVO	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Frederico Jacob Eutrópio Fabiana Campos Franco	
DOI 10.22533/at.ed.6301916049	
CAPÍTULO 10	91
O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET	
Thaís e Silva Albani	
DOI 10.22533/at.ed.63019160410	
CAPÍTULO 11	108
A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUA INADEQUAÇÃO A QUESTÃO DE INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO PERCEBIDA PELOS TRANSEXUAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA PERCEÇÃO DE GÊNERO A IDENTIDADE CIVIL	
Fabiola de Oliveira da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.63019160411	
CAPÍTULO 12	121
ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA: Estatuto do Desarmamento <i>versus</i> PL Nº 3.722/2012	
Marcos José Fernandes de Freitas José Bruno Rodrigues Jales	
DOI 10.22533/at.ed.63019160412	
CAPÍTULO 13	134
PODE CASAR? ANÁLISE LEGISLATIVA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL	
Pedro Citó de Souza Lucas de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.63019160413	
CAPÍTULO 14	144
DIREITO A MELHOR IDADE: IDOSOS AGUARITADOS NO LAR MENINO JESUS DE SOLÂNEA - PB E A TRANSGRESSÃO DO DIREITO À CIDADANIA, CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR	
Edmilson Nunes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.63019160414	
CAPÍTULO 15	154
FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E OS PROBLEMAS OCASIONADOS PELA INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO DE PESSOAS JURÍDICAS	
Antonia Jessica Santiago Mesquita	
DOI 10.22533/at.ed.63019160415	
CAPÍTULO 16	162
A PREMISSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE À CONTEXTUALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À SAÚDE	
Flávio Ricardo Milani Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.63019160416	

CAPÍTULO 17	178
A PUBLICIDADE DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E A CONSTITUCIONAL PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
Ana Emília Bressan Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.63019160417	
CAPÍTULO 18	192
DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, CRISE HÍDRICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: INTERCONEXÕES EM UM CENÁRIO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS	
Tauã Lima Verdán Rangel	
DOI 10.22533/at.ed.63019160418	
CAPÍTULO 19	208
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: UMA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Luiza Radigonda Lopes	
Sofia Pereira Ticianelli	
DOI 10.22533/at.ed.63019160419	
CAPÍTULO 20	213
O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	
Isabela Conceição Oliveira Pereira	
Ana Carolina Rozendo de São José	
DOI 10.22533/at.ed.63019160420	
CAPÍTULO 21	222
AS TRANSFORMAÇÕES DA INTIMIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: UMA ANÁLISE DO SERIADO BLACK MIRROR À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	
Maynara Costa de Oliveira Silva	
Arthur Gabriel Gusmão	
DOI 10.22533/at.ed.63019160421	
CAPÍTULO 22	236
O CARRINHO E A BONECA: O ALICERCE PARA A (DES) CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL	
Fabianne da Silva de Sousa	
Marcus Vinícius Delarissa do Amaral	
Laryssa Wolff Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.63019160422	
SOBRE A ORGANIZADORA	248

O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET

Thaís e Silva Albani

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Londrina – PR

RESUMO: O presente artigo visa a analisar o direito fundamental à privacidade frente às transformações tecnológicas vivenciadas hodiernamente, salientando o acentuado risco que a divulgação não autorizada de dados pessoais sensíveis e não sensíveis dispostos na rede representa para a proteção da pessoa humana. Nesse sentido, são abordados aspectos históricos e conceituais do direito à privacidade, perpassando-se também pelas vulnerabilidades e potenciais riscos a que esse direito fundamental passou a ser exposto na atual Sociedade da Informação. Ademais, tendo por base o Marco Civil da Internet e a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais, procura-se abordar a importância do consentimento expresso e inequívoco do titular para a coleta, o tratamento e o uso de suas informações pessoais presentes no mundo virtual, verificando se a legislação brasileira tem se mostrado efetiva nesse sentido. Para tanto, o estudo se utiliza de pesquisas bibliográficas e documentais, realizadas em livros, artigos científicos, notícias e relatórios firmados sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da Informação. Privacidade. Proteção de dados pessoais.

Consentimento.

ABSTRACT: This article aims to analyze the fundamental right to privacy towards the technological transformations experienced nowadays, emphasizing the accentuated risk that the unauthorized dissemination of sensitive or non-sensitive personal data organized on the network represents for the protection of the human person. In this regard, historical and conceptual aspects of the right to privacy are approached, focusing also on vulnerabilities and potential risks that have exposed this fundamental right in the current Information Society. Moreover, based on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the new Law of Protection of Personal Data, this article also aims to approach the importance of the unequivocal and express consent of the right holder for the collection, treatment and use of its personal information present in the virtual world, analyzing whether the Brazilian laws are indeed effective. For its purpose, the survey uses bibliographical and documentary research carried out in books, scientific articles, news and reports about the theme.

KEYWORDS: Information Society. Privacy. Personal data protection. Consent.

1 | INTRODUÇÃO

A Sociedade da Informação mudou substancialmente as relações estabelecidas entre os seres humanos. As informações, que antes se restringiam a comunidades localizadas, hoje são facilmente espalhadas ao redor do mundo, quase que simultaneamente ao acontecimento que as originou, e isso se deve ao gigantesco avanço das tecnologias da informática e da comunicação, dentre as quais se encontra a Internet, meio que comporta boa parcela das relações jurídicas travadas nos dias atuais.

Já se tornou parte da rotina de muitas pessoas a realização de atividades pelos meios eletrônicos, como o pagamento de contas através de aplicativos e a promoção de compras em lojas online, operações estas que forçam o indivíduo a fornecer informações concernentes a sua esfera privada, como senhas e documentos pessoais, e que se mostram tão recorrentes atualmente que não são mais percebidas as quantidades de dados pessoais disponibilizadas na rede, para o livre acesso de um número incontável de pessoas e empresas.

Contudo, o problema se torna mais sério quando tais informações são acessadas, utilizadas e transferidas por empresas sem que seus titulares tenham conhecimento, sendo tais dados destinados as mais diversas finalidades, as quais vão desde a criação de perfis de consumo vulneráveis para determinado tipo de produto até a promoção de veladas campanhas políticas. Assim, nesse contexto, e isento da pretensão de exaurir o vasto tema, o presente estudo se propõe a analisar as implicações decorrentes de tais atitudes, as quais acabam por ferir o direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Procura-se ainda realizar por meio desse artigo uma breve análise do consentimento como um dos mecanismos legalmente previstos para a proteção dos dados pessoais disponibilizados no meio virtual, discorrendo sobre como tal necessidade de anuência expressa e inequívoca vem sendo tratada na prática, ponderando ainda se esta tem se mostrado eficaz, utilizando-se como marco teórico, para tanto, o Marco Civil da Internet. Ademais, objetiva-se fazer breves considerações acerca das expectativas fundadas na nova Lei de Proteção de Dados Pessoais quanto a essa problemática, uma vez que a necessidade de consentimento para a coleta, o tratamento e o uso de dados e registros pessoais é um de seus pilares principais.

Salienta-se que o trabalho será dividido pelos seguintes itens: o direito fundamental à privacidade e sua difícil conceituação; a privacidade e a proteção de dados pessoais na era informacional; a necessidade de consentimento para a coleta, o tratamento e o uso de dados pessoais dispostos na Internet.

2 | O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E SUA DIFÍCIL CONCEITUAÇÃO

Discussões envolvendo o direito à privacidade não são recentes. Considerado

como um marco para o debate jurídico acerca do tema, o artigo intitulado *The Right To Privacy*, escrito por Warren e Brandeis, e publicado na *Harvard Law Review*, em 1890, inovou ao buscar na *common law* uma norma capaz de proteger a privacidade do cidadão, que até então não era regulada de forma autônoma, sendo apenas uma maneira indireta de violação ao direito de propriedade. Os efeitos gerados pelo referido artigo reverberaram de tal maneira que o direito à privacidade passou a ser tutelado como forma específica do direito personalíssimo, fundado no direito de ser deixado em paz ou ser deixado só (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 65-66).

Entretanto, apesar do debate levantado pelos autores, a positivação desse direito se deu de forma paulatina, sendo que apenas em 1948 o primeiro documento internacional a recepcionar o tema foi firmado, denominado *Declaração Americana dos Direitos do Homem*. No mesmo ano, foi editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, a qual reconheceu a privacidade como um direito autônomo. Na sequência, em 1950, a *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, realizada em Roma, positivou o Direito ao respeito pela vida privada e familiar. No mesmo sentido, a fim de tutelar a vida privada, aprovou-se em 1966 o *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, o qual foi recepcionado pelo Brasil apenas em 1992 (FORTES, 2016, p. 34-35).

No plano constitucional brasileiro a proteção à privacidade encontra expresso embasamento no texto do art. 5º, inciso X, o qual prevê que “[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, 1988), sendo, assim, categorizada como um direito fundamental.

Ademais, já com base no plano infraconstitucional, tem-se que a referida proteção também detém o status de direito da personalidade, uma vez que o Código Civil brasileiro determina, em seu art. 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002). Dessa maneira, elucida Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 190) que, independentemente do nível de projeção social ou cultural do indivíduo, a proteção a sua privacidade deverá ser garantida, uma vez que faz parte de sua personalidade.

Observa-se, contudo, que tanto a Constituição Federal de 1988 e quanto a legislação infraconstitucional preveem, em suas respectivas redações, somente a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, sem quaisquer previsões referentes à privacidade, apesar de esta ser amplamente abordada por doutrinas e jurisprudências como um sinônimo daquelas. Entretanto, apesar da aparente semelhança, os termos não se confundem entre si.

Uma vez estabelecida essa confusão terminológica, pode-se afirmar que a expressão “privacidade” tornou-se uma “palavra-camaleão”, tendo em vista os diferentes contextos, muitas vezes radicalmente distintos, nos quais vem sendo empregada,

uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer indicativo de sua extensão. Denota-se, assim, o fato de que “a palavra privacidade parece englobar tudo, mas aparenta ser nada em si mesma; seu conceito estaria recheado de ‘ambiguidades perniciosas’” (LEONARDI, 2011, p. 47).

Na tentativa de se buscar uma delimitação para o real sentido do vocábulo “privacidade”, já foram produzidos inúmeros conceitos unitários ao longo dos anos, os quais são agrupados por Marcel Leonardi (2011, p. 52) em quatro principais categorias: a) o direito a ser deixado só (the right to be let alone); b) o resguardo contra interferências alheias; c) segredo ou sigilo; e d) controle sobre informações e dados pessoais. Para o autor, contudo, conceitos unitários de privacidade, que buscam um núcleo comum aplicável a todas as situações fáticas, não são os mais adequados, visto serem ora excessivamente abrangentes ora excessivamente restritivos, dificultando, assim, uma correta compreensão do que estaria ou não compreendido em seu âmbito de proteção. Assim, em casos de colisão com outros direitos ou interesses, a valoração da dimensão da privacidade estaria prejudicada (LEONARDI, 2011, p. 78). Nessa toada, entende o autor que o termo “privacidade”, por englobar uma série de interesses distintos, simboliza não apenas uma ideia nuclear, mas sim um vasto e complexo conjunto de interesses que se sobrepõem e se entrecruzam (LEONARDI, 2011, p. 83).

Na mesma perspectiva, José Afonso da Silva (2016, p. 208-209) aponta para a falta de precisão na terminologia utilizada pelo constituinte no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, afirmando preferir utilizar-se da expressão “direito à privacidade” em um sentido amplo e genérico, de modo a abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade consagradas pelo texto legal. Apesar disso, reconhece a necessidade de tratar dos vocábulos “intimidade” e “vida privada” separadamente, já que a Constituição Federal os trouxe de forma apartada.

Há quem defenda, ainda, que o texto constitucional foi redundante em alguns aspectos, não tendo sido relevante a diferenciação feita pelo constituinte entre intimidade e vida privada. Contudo, entende-se que o emprego dessas duas expressões separadamente

[...] tem como finalidade impedir que divisões conceituais formuladas pela doutrina pudessem fazer escapar do âmbito da proteção constitucional ‘fração ou terreno demarcado da vida das pessoas’, possibilitando assim a mais ampla tutela, independentemente da distinção entre os conceitos de intimidade e vida privada (LEONARDI, 2011, p. 83).

Nesse contexto, são incontáveis as investidas doutrinárias no sentido de buscar delimitações para os termos privacidade, intimidade e vida privada, ante a ausência de expressa conceituação legal, sendo bastante amplo o leque de conceitos já firmados para as expressões em voga.

Partindo-se de uma visão interna do sujeito, a privacidade seria o exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana, sendo uma forma de manifestação da personalidade (CANCELIER, 2017, p. 220).

Na tentativa de diferenciar privacidade de intimidade, explicam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 407-408) que

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Fala-se ainda em direito à privacidade como a faculdade inerente a cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos em sua intimidade e vida privada, bem como a de controlar as próprias informações. Por esse ângulo, a intimidade estaria vinculada à zona mais restrita do indivíduo, refletindo seus pensamentos, ideias e emoções, devendo ser mantida em sigilo por revelar o íntimo da pessoa e por configurar o espaço necessário ao autoconhecimento, ao passo em que a vida privada teria uma abrangência maior, visto que corresponderia à vida pessoal e familiar do indivíduo, da qual participam as pessoas de íntima convivência (VIEIRA, 2007, p. 35-37).

Sob a influência da doutrina alemã, alguns autores adotam a teoria das esferas, para a qual a privacidade seria dividida em três círculos concêntricos: o primeiro, de maior amplitude, compreenderia a esfera privada, na qual há a proteção do direito de subtrair do conhecimento público fatos da vida particular do indivíduo, mas que não revelem aspectos extremamente reservados de sua personalidade; o segundo círculo estaria relacionado à intimidade ou à esfera confidencial, que abrangeriam aspectos ligados à vida sexual, religiosa e política, e que seriam compartilhados apenas com as pessoas mais íntimas e em caráter reservado; por fim, a terceira esfera, mais fechada, representaria a reserva, o sigilo, o segredo e as mais profundas manifestações espirituais da pessoa, não compartilhadas com ninguém, ou tão somente com amigos mais íntimos (VIEIRA, 2007, p. 37-38).

Ainda, conforme o posicionamento majoritário defendido entre doutrinadores brasileiros, a privacidade seria o gênero tido como o todo, compreendendo os dados não sensíveis, ao passo em que a intimidade seria uma espécie desse gênero, constituindo um âmbito mais restritivo da vida privada, representando os dados sensíveis das pessoas. Em consonância a esse posicionamento, existiriam três esferas de privacidade: a) a pública, referente aos dados tornados públicos por seu titular; b) a privada, relativa aos dados não sensíveis das pessoas; e c) a íntima, concernente aos dados sensíveis, ou seja, às convicções pessoais em geral, que guardam estrita relação com o direito à liberdade de pensamento (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 67-68).

Percebe-se, assim, que o texto constitucional, ao se utilizar dos termos intimidade e vida privada para abarcar o resguardo à privacidade, deu abertura para inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de quais seriam as reais dimensões dessa proteção. Frisa-se que, com o advento da Internet, tais debates tomaram proporções ainda maiores, vez que passaram a ser ponderadas não somente as

limitações que tais expressões trazem em si mesmas, como acima detidamente analisado, mas (e principalmente) como estas se inserem dentro do novo contexto informacional e tecnológico vivenciado hodiernamente.

3 | A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA INFORMACIONAL

3.1 A Sociedade da Informação e a Internet

A evolução das tecnologias de informação e comunicação certamente refletiu no modo pelo qual os indivíduos se relacionam, influenciando na maneira em que estes pensam, vivem, produzem e até mesmo consomem. Como exposto por Marco Antonio Lima e Irineu Francisco Barreto Júnior (2016, p. 61), tal revolução tecnológica deu origem à chamada Sociedade da Informação, cuja principal característica é a facilidade na obtenção, a tempo quase que real, de informações advindas de qualquer lugar do planeta, as quais representam o centro gravitacional dessa nova era.

Pode-se dizer que essa era informacional, marcada pelos meios de comunicação tecnológicos, alterou significativamente os paradigmas estabelecidos nas relações sociais, políticas e econômicas ao redor do mundo, propiciando, assim, uma maior interação entre os indivíduos e grupos conectados à rede, na qual se encontra a Internet, traduzida em uma rede aberta de caráter interativo, que permite a seus usuários gerar dados, navegar e estabelecer relações, por meio de provedores de acesso (BOFF; FORTES, 2014, p. 110). Nesse sentido, ensina Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 227) que “a internet abriu uma nova arena de diálogos, modificando e ampliando a maneira de interagir e nos oferecendo acesso a uma quantidade infinita de informações”.

Assim, tendo em vista a relevância da Internet no contexto da Sociedade da Informação, evidencia Leonardi (2011, p. 39, grifo do autor) que

A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social.

Tamanho a importância adquirida pelas tecnologias de informação, pelo ciberespaço e pela realidade virtual em geral, na atual Sociedade da Informação, que Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 15) defende a existência de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, os quais seriam decorrentes das relações jurídicas estabelecidas na Internet, sendo merecedores de especial tutela pelo Estado. Assim, dentro dessa perspectiva, teria o Direito a tarefa de regulamentar esses “novos” direitos oriundos da expansão da rede de computadores e meios de transmissão.

Nessa toada, diante do reconhecimento e fortalecimento dos direitos vinculados

ao contexto virtual, o livre acesso à Internet passou a ser considerado por muitos como um direito fundamental baseado na universalidade de acesso à informação, uma vez que permite sua descentralização, diversificação e democratização entre os usuários da rede (LEONARDI, 2011, p. 28). Todavia, em que pesem os benefícios existentes e as possíveis facilidades trazidas pela digitalização do cotidiano, ressaltam Lima e Barreto Júnior (2016, p. 64-65, grifo dos autores) que “[...] a Internet não possui um dono, um guardião, ou um responsável, ao contrário ela abrange escala mundial, sendo de todos e ao mesmo tempo de ninguém, o que dificulta inclusive a proteção dos dados dos seus usuários”. Dessa forma, uma vez conectado à rede, o indivíduo torna-se automaticamente propenso a ter seus dados pessoais violados, sendo sempre “[...] uma vítima em potencial de um atentado contra sua privacidade” (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 64).

Explicam ainda os autores, no mesmo sentido, que a crescente adesão ao uso da Internet vem desenvolvendo em seus usuários a sensação ainda difusa de se haver uma impossibilidade de sigilo, privacidade e intimidade online, uma vez que o uso da rede estaria vinculado a um “direcionamento” orientado pelas informações e pelo uso que o próprio usuário faz da Internet, influenciando os “[...] anúncios de produtos e ofertas de mercadorias em websites, mensagens recebidas por correio eletrônico, pop-ups e várias outras comunicações publicitárias que o usuário recebe [...]” (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 74, grifos dos autores). Explicam que

Esse “direcionamento” é feito a partir de dados pessoais que o usuário da rede dissemina, de forma advertida ou inadvertida, que ocorre nas seguintes modalidades: Leitura pelo programa de navegação (browser) de cookies (arquivos temporários de navegação na internet) instalados no computador pessoal, ou outro dispositivo informático do usuário; Registro de pesquisas de preços e produtos realizada em websites; Elaboração de caracterização socioeconômica, cultural e ideológica do usuário feita em redes sociais; Registro de consultas a websites de busca, tal como o Google; Leitura convergente de aplicativos instalados em smartphones; Acompanhamento de postagens/tuites culturais, ideológicas, religiosas e outras manifestações do nas redes sociais e blogs; Convergência ente utilização de redes sociais, mecanismos de busca e ferramentas de correio eletrônico; Instalação e uso de aplicativos em dispositivos móveis (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 74, grifos dos autores).

Destarte, considerando que a Internet deve ser pautada em três pilares principais, quais sejam, a informação, a liberdade de expressão e a privacidade (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 72), e que o último deles vem sendo cada vez mais ameaçado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, indispensável uma análise mais detalhada no que concerne aos direitos à privacidade e à proteção de dados frente o uso da Internet e suas implicações.

3.2 OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO

CONTEXTO DA INTERNET

Seja pesquisando alguma informação em uma ferramenta de busca, acessando perfis em redes sociais, comprando determinado produto ofertado por uma loja online, ou até mesmo pagando contas através de aplicativos de smartphone, fato inegável é que, atualmente, não é mais possível desassociar nossas vidas das novas tecnologias da informática, sendo fato inconteste que parte da personalidade dos indivíduos se desenvolve no mundo virtual. Como um desenrolar lógico, para que tais atividades possam ser desempenhadas na rede, acaba sendo forçoso o fornecimento, pelos próprios indivíduos, de informações pertencentes a sua esfera privada, como, por exemplo, senhas e documentos pessoais. Conexo a essa ideia, aponta Vinícius Borges Fortes (2016, p. 184) que

A maior parte dos motores de busca, como o Google, foram desenvolvidos para trabalhar em simbiose com os usuários, ou seja, em troca de serviços gratuitos, o usuário fornece seus dados pessoais e consente, ao iniciar o uso dos serviços, que suas informações pessoais de navegação sejam coletadas, armazenadas e utilizadas para diversos fins, inclusive comerciais.

Pautada por esse contexto é que Tatiana Malta Vieira (2007, p. 34-35) chama a atenção para a existência de uma privacidade informacional, a qual não abarca somente as informações concernentes à esfera mais íntima da pessoa, mas também os dados pessoais que possam levar à identificação de seu titular. O direito à privacidade informacional ou à autodeterminação informativa, como denomina a autora, não encontra previsão expressa na Carta Magna brasileira, muito embora seja subsidiado pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Destarte, Antonia Espíndola Longoni Klee e Guilherme Magalhães Martins (2015, p. 325), de forma esclarecedora, afirmam que

Dados pessoais são aquelas informações que permitem identificar a pessoa a quem dizem respeito. A proteção dos dados pessoais tem como objetivo (1) o direito à intimidade e (2) o direito à identidade pessoal. Enquanto o primeiro importa na autodeterminação informativa, o segundo visa a impedir que a identidade pessoal seja alterada por informações inexatas ou incompletas.

Entretanto, percebe-se que a excessiva valorização da informação, perceptível no modelo de sociedade atual, aliada à pressão do mercado por maior produtividade, permitiu que as empresas e demais organizações conectadas à rede passassem a explorar de maneira desmensurada a intimidade e a vida privada de usuários, objetivando personalizar o marketing e oferecer maior eficiência nos produtos oferecidos. Nesse sentido é que a Internet passou a ser um meio propício para a invasão da privacidade, facilitando o intercâmbio de informações pessoais entre os diversos prestadores de serviço da Sociedade da Informação (VIEIRA, 2007, p. 213).

É nítido que Internet modificou e ampliou de maneira inédita o modo de interação social, permitindo o acesso a uma quantidade infinita de informações, o que simultaneamente, e de forma até inerente, introduziu novos níveis de vulnerabilidade

ao direito à privacidade e proteção de dados, vez que houve o aumento considerável do potencial risco de utilização abusiva de tais informações pessoais (KLEE; MARTINS, 2015, p. 326).

Nessa órbita, Fortes (2016, p. 183) defende que, para a efetiva proteção jurídica da privacidade e dos dados pessoais na Internet, faz-se necessário o reconhecimento de um conjunto de “direitos de privacidade na Internet”, núcleo constituído por quatro direitos-base, quais sejam: a) direito de navegar na internet com privacidade, que consiste na possibilidade de navegação por páginas da Internet com a razoável expectativa de fazê-la com privacidade; b) direito de monitorar quem monitora, que diz respeito ao direito do usuário em saber quando, por quem, para que e o quê de seus dados pessoais está sendo rastreado, registrado, armazenado e analisado pelos provedores; c) direito de deletar os dados pessoais, intimamente relacionado ao direito ao esquecimento (right to be forgotten), que confere a possibilidade de o usuário deletar dados pessoais e informações não desejadas da rede; e d) direito a uma identidade online, que assegura os direitos de criação, afirmação e proteção de uma identidade no mundo virtual.

Tais direitos de privacidade na Internet, conforme o autor, devem estar incorporados conceitualmente de forma explícita e expressa no ordenamento jurídico brasileiro para que adquiram maior eficácia na proteção do direito fundamental à privacidade. Nesse sentido, explana que

O ponto crucial na internalização explícita e expressa dos direitos de privacidade na internet, no bojo do direito fundamental à privacidade, e que assegura, portanto, maior eficácia a tal garantia, reside na intenção normativa de proteger a autonomia do sujeito. Os direitos de privacidade na internet projetam-se, então, como instrumentos capazes de estabelecer relações entre o mundo ‘real’ e a atmosfera ‘online’, oportunizando a concretização da liberdade da inalienabilidade da navegação na internet com privacidade, bem como a liberdade e a inalienabilidade da vigilância em massa, da surveillance e da manipulação dos dados pessoais, rompendo, assim, com o paradigma da Web simbiótica (FORTES, 2016, p. 223, grifos do autor).

Para que adquiriram eficácia ainda maior, sugere Fortes (2016, p. 220) que a aplicação de tais direitos se dê de forma associada, sendo que estes, frise-se, não são absolutos, devendo ser tidos apenas como regras gerais, pois devem ser empregados em equilíbrio e de forma ponderada em relação a outros direitos.

De toda sorte, ante a penetração cada vez mais intensa na esfera privada do indivíduo no contexto virtual, bem como a latente vulnerabilidade em que estão colocados os dados pessoais atualmente, percebe-se que o legislador já deu importantes passos com vista a proteger o ciberespaço brasileiro, mediante a incorporação no ordenamento jurídico de duas importantes leis: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Ambas representam, em termos de segurança jurídica, um significativo avanço, vez que asseguram, respectivamente, diretrizes básicas para o uso da rede em território nacional e regras para a proteção de dados pessoais, estabelecendo princípios, direitos e deveres para todos aqueles que

se utilizam da rede, fornecendo ou utilizando-se de informações pessoais de usuários.

Imperioso ressaltar que o Marco Civil da Internet, lei pioneira na regulação do acesso ao meio virtual brasileiro, ganhou tamanha importância que é chamado por muitos de “Constituição da Internet”. Seus princípios, fundamentos e objetivos são fundados nos pilares da privacidade, proteção dos dados pessoais, liberdade de expressão e neutralidade da rede (LIMA; BIONI, 2015, p. 265), buscando-se, assim, a proteção da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de tornar a Internet um espaço mais democrático e seguro.

Por sua vez, os dados pessoais, que já eram resguardados por meio da utilização do habeas data e da Lei nº 12.965/2014, passaram a ser significativamente mais protegidos por meio da nova lei sancionada em 14 de agosto de 2018, a qual deu uma nova roupagem às regras concernentes ao tema em questão, bem como preencheu a lacuna legislativa que havia sido deixada pelo Marco Civil da Internet.

4 | A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PARA A COLETA, O TRATAMENTO E O USO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET

4.1 O consentimento sob a luz do Marco Civil da Internet

Como já dito, o uso de dados pessoais no contexto virtual, até certo ponto, mostra-se essencial à própria usabilidade da rede, uma vez que permite a troca de serviços e produtos entre organizações e usuários, fazendo movimentar um progressivo mercado oriundo das recentes revoluções tecnológicas percebidas nas últimas décadas. Nesse sentido, observa Renato Leite Monteiro (2014, p. 141) que a coleta de registros eletrônicos acaba sendo necessária para a própria manutenção da plataforma de negócios que faz a Internet prosperar, mas isso não significa que a coleta, o tratamento e o armazenamento de dados pessoais devam ser deixados para a autorregulação.

Assim, o uso de informações pessoais dispostas no mundo virtual concernentes à esfera privada de um indivíduo passa a significar uma problemática social quando abusivo e desmensurado, desprovido do consentimento de seu titular para sua utilização, que está normalmente associada à criação de grupos vulneráveis de consumos para determinados produtos, conforme cada perfil.

São inúmeros os escândalos já ocorridos ao redor do mundo concernentes a organizações que violaram a intimidade e vida privada de seus clientes, citando-se como exemplo o recente caso envolvendo o Facebook e a empresa americana Cambridge Analytica, a qual fraudulentamente obteve acesso a informações pessoais de usuários da mencionada rede social com a finalidade de criar um sistema capaz de prever tanto a personalidade quanto as inclinações políticas de eleitores norte americanos, influenciando-os a votar em Donald Trump na última eleição ocorrida nos

Estados Unidos (BBC BRASIL, 2018).

Tendo em vista coibir casos como esse é que o legislador brasileiro adotou como um dos parâmetros normativos do Marco Civil da Internet a autodeterminação informacional, fundada na perspectiva de que o próprio titular é quem deve possuir o controle de suas informações pessoais, autodeterminando-as, sendo para tanto indispensável o consentimento informado e expresso para que tais dados possam ser coletados, processados e compartilhados (LIMA; BIONI, 2015, p. 267).

Nessa toada, o art. 7º do Marco Civil da Internet prevê que é assegurado ao usuário da Internet os direitos de

[...] VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...]

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; [...] (BRASIL, 2014).

Mister registrar que, dentre os princípios norteadores da atividade de tratamento de dados no Brasil, encontra-se o do consentimento, pelo qual cabe somente ao titular o exercício da liberdade de controle de seus dados pessoais veiculados na rede. O fornecimento do consentimento deve ser livre, específico e informado, sendo dispensado apenas em casos excepcionais (KLEE; MARTINS, 2015, p. 324).

Esclarecem Lima e Barreto Júnior (2016, p. 72-73) que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema Opt-in, modelo no qual deve haver o prévio e inequívoco conhecimento e expresso consentimento do usuário quanto à coleta, ao tratamento, ao uso e à transmissão dos seus dados pessoais, ao contrário do que ocorre no sistema Opt-out, não adotado no Brasil, em que o usuário deve manifestar expressamente sua vontade em sair, uma vez que é pressuposta a concordância automática.

Em conformidade com a Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e o Código Civil (art. 21), os quais preveem a privacidade como um direito fundamental e personalíssimo – ou seja, irrenunciável, sendo sua mitigação só possível nos casos previstos em lei, conforme o art. 11 do Código Civil –, o sistema Opt-in permite que o usuário licitamente renuncie ao seu direito, sendo vedado o consentimento presumido (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 73). Tal renúncia, como observam Mendes e Branco (2012, p. 412), é totalmente possível, uma vez que os direitos fundamentais são suscetíveis a renúncias, desde que estas não sejam plenas e não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Imperioso salientar ainda que

Para considerar válido o consentimento do usuário é imprescindível que: (i) a informação sobre a coleta dos seus dados ocorra de forma adequada e clara, a permitir a sua inequívoca compreensão; (ii) consentimento prévio e expresso do usuário; (iii) nula de pleno direito a coleta realizada sem a observância dos itens “i” e “ii” (LIMA; BARRETO JÚNIOR, 2016, p. 73).

Contudo, é preciso levar em consideração que o consentimento é manifestado, em sua grande maioria, através de termos e políticas de privacidade longos e confusos, que estabelecem genericamente o modo pelo qual os dados e registros pessoais serão utilizados. Dessa maneira, denota-se que tais contratos de adesão, os quais por vezes não chegam nem a ser lidos pelos usuários, representam um canal de comunicação ineficaz entre estes e os fornecedores, uma vez que o consentimento acaba sendo fornecido pelo indivíduo de maneira automática, mediante uma manifestação de vontade genérica e equívoca (LIMA; BIONI, 2015, p. 274-275).

Assim, tal situação de desvantagem na qual o usuário é submetido, denominada por Cíntia Rosa Pereira Lima e Bruno Ricardo Bioni (2015, p. 276) como “ditadura dos termos e políticas de privacidade”, coloca em risco os direitos e garantias assegurados aos indivíduos pelo Marco Civil da Internet, estando os direitos à privacidade e à proteção de dados ameaçados na prática, muito embora legalmente protegidos.

4.2 A Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais e a Inserção do Consentimento Como um de Seus Pilares

Com a finalidade proporcionar maior proteção aos dados e registros pessoais dispostos no meio virtual, dando ao seu titular mais autonomia para decidir sobre suas informações constantes na rede, bem como preencher lacunas legislativas deixadas pelo Marco Civil da Internet, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada pelo Presidente da República, Michel Temer, a Lei nº 13.709/2018, a qual dispõe algumas regras sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica, objetivando proteger os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para tanto, a lei altera, inclusive, alguns artigos do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2018).

Objeto de um Projeto de Lei de longa tramitação no Congresso Nacional, a Lei nº 13.709/2018 começará a vigor em 18 meses, a partir de sua publicação, tempo relativamente curto para que todas as organizações que captem e armazenem dados pessoais sejam devidamente regularizadas. Aquelas que descumprirem às novas regras sofrerão sanções administrativas, que vão desde advertências e multas simples, de até 2% do faturamento da empresa, até a proibição do exercício de suas atividades correlacionadas a tratamento de dados.

Inobstante sua grande relevância, há quem já aponte para algumas lacunas existentes em sua redação, como a ausência de previsão para a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), agência reguladora que seria vinculada ao Ministério da Justiça e teria a função de fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, e que já contava com o apoio de diversos setores, como o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) – o qual, através de uma nota pública, esclareceu que a ANPD seria um requisito sine qua non de eficácia da lei sobre proteção de dados (COMITÊ GESTOR

DA INTERNET NO BRASIL, 2018). Contudo, sua criação foi vetada pelo Presidente, sob o fundamento de ser inconstitucional tal previsão, uma vez que somente uma lei de iniciativa da Presidência da República poderia criar cargos e gastos no Poder Executivo.

A nova lei brasileira foi inspirada e guarda certa relação com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), novel legislação europeia que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, representando um massivo avanço na salvaguarda dos registros pessoais dispostos na rede, ao estipular os requisitos mínimos para seu tratamento. A RGPD é de aplicação direta a todos os Estados-Membros da União Europeia, prevalecendo sobre quaisquer leis nacionais desses países, e vincula até mesmo as empresas estrangeiras que lá ofertem bens ou serviços, bem como aquelas que coletam dados de pessoas que residam em seus Estados-Membros. A título de exemplo, esse conjunto de regras traz, dentre diversos outros pontos, a necessidade de consentimento inequívoco do cidadão para o tratamento de seus dados, o direito de o indivíduo ter seus dados pessoais apagados, e o direito de solicitar, gratuitamente, o acesso a dados pessoais que estejam na posse de uma organização (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Por sua vez, a Lei nº 13.709/2018, resultado de um longo e amplo processo de colaboração e participação entre vários setores sociais, promete disciplinar de forma abrangente e uniforme a coleta, uso e tratamento dos dados pessoais constantes em qualquer meio, incluindo o virtual, e tem como fundamentos, dispostos em seu art. 2º, incisos I a VII, o respeito à privacidade; a autodeterminação legislativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Ademais, a lei preconiza pela aplicação da boa-fé nas atividades de tratamento de dados pessoais, as quais deverão observar os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas, todos sintetizados no art. 6º do dispositivo (BRASIL, 2018).

Seguindo a linha adotada pelo Marco Civil da Internet, a lei de proteção de dados traz ainda em seu texto alguns conceitos predefinidos, dentre os quais destacamos os *de dado pessoal, dado pessoal sensível, banco de dados, titular, tratamento e consentimento*, definidos nos seguintes termos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; [...] (BRASIL, 2018).

Sendo inúmeros os avanços preconizados pela recém-criada legislação e incontáveis os possíveis debates dela advindos, o presente artigo, seguindo o recorte em voga ao logo do estudo, limita-se tão somente a fazer breves exposições quanto à necessidade de consentimento válido para o tratamento de dados pessoais, um dos pilares da nova lei, não pretendendo exaurir o tão vasto tema.

Nesse sentido, o art. 7º dispõe que tais atividades de tratamento só poderão ser realizadas mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, salvo quando este já tiver tornado seus dados manifestamente públicos. Ademais, o consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sob pena de a autorização ser nula, sendo também possível revogá-lo a qualquer momento, bastando manifestação expressa de seu titular, feito por meio de procedimento gratuito e facilitado. Tem-se ainda que, caso o controlador para quem foi entregue o consentimento necessite comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores, deverá ser fornecido pelo titular das informações um novo consentimento, específico para isso (BRASIL, 2018).

Uma vez que as informações sobre o tratamento dos dados deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, de maneira a atender o princípio do livre acesso, será nulo o consentimento obtido através de informações de conteúdo enganoso ou abusivo, ou que ainda não tenham sido apresentados de forma transparente, conforme imposto pelo art. 9º, § 1º (BRASIL, 2018).

Da mesma maneira, quando se tratar de dados pessoais sensíveis, indispensável será a obtenção de consentimento, salvo o rol taxativo de exceções elencadas pela lei, no art. 11. Se se tratar de criança, o tratamento de tais dados só será permitido mediante consentimento específico, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (art. 14) – excetua-se tão somente a coleta feita para contatar os pais ou responsável, a qual poderá ser utilizada somente uma vez e sem possibilidade de armazenamento (BRASIL, 2018).

Dentre os direitos assegurados ao titular de dados, previstos no art. 18, encontram-se os de eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (inciso VI), a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (inciso VIII), e a revogação do consentimento (inciso IX) (BRASIL, 2018).

Assim, tendo em vista que o art. 17 assegura a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais, devendo ser garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade (BRASIL, 2018), é fácil perceber que a lei em tela visa a coibir abusos na coleta, armazenamento e tratamento de informações pessoais identificáveis dos usuários da rede de computadores, preservando sua autonomia e assegurando o respeito de sua dignidade.

Contudo, para a efetiva proteção dos dados pessoais dispostos na rede, imperioso ressaltar que não basta somente a criação de uma lei que regulamente o assunto, sendo imprescindível a existência de um arranjo institucional apto a garantir sua correta aplicação, fazendo valer todos os direitos nela dispostos.

5 | CONCLUSÃO

As evoluções tecnológicas percebidas em especial nas últimas décadas atribuíram novos valores às relações sociais, políticas e econômicas, as quais passaram a ter nas informações seu novo centro gravitacional. É nítido que as tecnologias da informática e da comunicação ganharam tamanha importância na era informacional que passaram a influenciar direta e significativamente tanto na maneira em que os indivíduos interagem entre si quanto no modo pelo qual desenvolvem sua personalidade, cada vez mais atrelada ao mundo virtual.

Nesse cenário, a Internet se apresenta como um novo meio para a realização de antigas atividades, trazendo em seu bojo contradições que necessitam ser discutidas. Ao passo em que oferece aos indivíduos diversos benefícios e praticidades, coloca em latente vulnerabilidade o direito fundamental à privacidade, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso X. Não são raros os casos em que informações pessoais de indivíduos dispostas na rede são utilizadas por empresas e demais organizações sem o prévio conhecimento e consentimento de seus titulares, violando a privacidade do usuário e seu direito de acessar a Internet com segurança.

Assim, diante dos crescentes casos de desrespeito a esse direito fundamental e personalíssimo, foram tomadas medidas no sentido de se proteger o ciberespaço brasileiro, mediante a criação de duas importantes legislações: a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709/2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O Marco Civil da Internet foi o dispositivo que inaugurou a proteção ao uso da Internet no Brasil, estabelecendo princípios, fundamentos e objetivos que visam a

delimitar diretrizes mínimas para o acesso à rede com segurança. Contudo, seu texto ainda se mostrava deficitário no que tangia à efetiva proteção aos dados pessoais dispostos no espaço virtual, e por esse motivo foi recentemente sancionada a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais, que tem como principal finalidade a proteção dos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade dos usuários da rede, apresentando regras para a coleta, o tratamento e o uso de seus dados pessoais.

Importante ressaltar que ambas as legislações preconizam pela autodeterminação informativa, em que se faz necessário, para a realização de qualquer atividade que envolva a utilização de registros pessoais, o prévio conhecimento e consentimento expresso e inequívoco do titular das referidas informações. Contudo, percebe-se que na prática ainda há uma fissura entre o modelo regulatório e sua efetividade, uma vez que o consentimento é colhido por meio de cláusulas genéricas e abusivas, dispostas em contratos de adesão extensos e confusos – as chamadas políticas e termos de privacidade –, que normalmente nem chegam a ser lidos pelos indivíduos.

Dessa maneira, conclui-se que a criação de leis específicas para a tutela das relações jurídicas estabelecidas no mundo virtual, as quais preveem a necessidade de consentimento do usuário como um de seus pilares, certamente representa um avanço brasileiro na proteção ao direito fundamental e personalíssimo à privacidade, mas que somente estas, consideradas em si mesmas, não são suficientes para a efetivação da almejada proteção aos dados pessoais. Faz-se necessário um arranjo institucional apto a colher de forma clara, precisa e pontual a anuência do titular para a coleta e transmissão de seus dados dispostos no mundo online.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. Internacional. **O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas**. 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255> - 18/08/2018>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência, Florianópolis, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4767489>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade Hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Nota Pública do CGI.br em apoio ao PLC 53/2018 recém-aprovado no Congresso Nacional**. 06 ago. 2018. Disponível em: < <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-em-apoio-ao-plc-53-2018-recem-aprovado-no-congresso-nacional/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FORTES, Vinícius Borges. **Os Direitos de Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais na Internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Luxemburgo: União Europeia, 04 maio 2016. Edição em língua portuguesa. L 119. ISSN 1977-0774. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. A Privacidade, a Proteção de Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito e Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira; BIONI, Bruno Ricardo. A Proteção dos Dados Pessoais na Fase de Coleta: apontamentos sobre a adjetivação do consentimento implementada pelo artigo 7, incisos VIII e IX, do Marco Civil da Internet a partir da Human Computer Interaction e da Privacy by Default. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito e Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LIMA, Marco Antonio; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: limites da previsão legal de consentimento expreso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na Internet. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, 15., 2016, Brasília. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 61-80. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/k778x2oo/0b3yt951X79k6SE1.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Renato Leite. Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas. In: DEL MASSO, Fabiano Dolenc; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurelio (coords.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-263-0

